

Lei n.º 364/189

Substitui o Imposto sobre vendas
a varejo de Combustíveis - IVV.

A Câmara Municipal de São José do Di-
vinópolis/MS, aprova e em, Decreto Municipal, san-
ciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Passa a integrar o Sistema Tributário
do Município o imposto sobre vendas a varejo de
Combustíveis - IVV ora instituído.

Art. 2.º - O Imposto sobre vendas a varejo de
Combustíveis - IVV - tem como fato gerador a
venda a varejo de Combustíveis, líquidos e gaso-
sos efetuada no território do Município.

Parágrafo único - Para efeito de incidência
do imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os
produtos vendidos, não se destinem à revenda,
independentemente da quantidade e forma de
condicionamento.

II - Local da venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se
tratar de venda domiciliar.

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais
casos.

Art. 3.º - O imposto não incide sobre a venda
a varejo de Óleo Diesel.

Art. 4.º - Contribuinte do imposto é a pessoa fi-
sica ou jurídica que pratique a venda a va-
rejo de Combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5.º - A base de cálculo do imposto é o
Continua

Continuação Lei 369/89

preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários do Contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor será apurado mensalmente pelo próprio Contribuinte e recolhido aos cofres Municipais até o dia 10 do mês seguinte à da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavatura de Termo de Verificação Fiscal que quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será modificado através de auto de inflação e Termo de Continuação.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III - O Contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou

Continua

Continuação Lei 364/89

averigação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento.

II - Correção monetária, nos termos da legislação federal específica.

III - Multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) a razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

b) a razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.

2 - havendo acção fiscal, à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação de débito.

Art. 12 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

1 - à confecção, emissão e esenturação de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

Continua

Continuação Lei n.º 364/89

II - a apresentar a fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária,

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias.

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de imposto.

Art. 13 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UF:

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

b) por esventurar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) UF:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de esventurar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

Continua

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

II - multa no valor de 5 (cinco) UF:

2.º) b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.

1.º) a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco.

e) por embarcar ou impedir a saída de fisco;

f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por esconder ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

IV - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por ocultar em documento fiscal importância inferior ao efe-

Continuação Lei n. 364/89

livo preço da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou emissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os Contribuintes que, antecipando-se à ação de fiscalização, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

art. 14 - O IV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

art. 15 - O Setor Municipal da Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei independentemente de sua regulamentação.

art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Bonito,
MS, em 16 de Junho de 1989

O Prefeito: Waldemar F. de Siqueira